

PARECER JURÍDICO
(Recurso Administrativo)

Processo Licitatório nº: 126-2026.

Pregão Eletrônico nº: 059-2026.

Item: Serviço Recuperação Piso Madeira.

Recorrente: Fênix Decorações em Madeira Ltda.

Recorrida (s): Design Pinturas Lima Ltda.

Assunto: Classificação de Fornecedora do Objeto.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* manifestado pela empresa recorrente, em face da decisão administrativa que classificou a proposta apresentada pela recorrida, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente encaminhou as respectivas Razões Recursais. O Pregoeiro, por sua vez, recepcionou o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, analisou as Razões e a recorrida apresentou as contrarrazões.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* foi apresentado pela recorrente em prazo tempestivo, uma vez que foi interposto e houve apresentação das suas *Razões*.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

O Pregoeiro do certame por sua vez, após a apresentação das razões, lavrou seu Despacho Administrativo. Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de serviços relacionados manutenção de piso do tipo tacos, em recinto escolar, em virtude do período das férias.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca os serviços que a Administração Pública precisa adquirir, e que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

A recorrente, em suas razões levantou situações que em tese apontam para a possível desclassificação da recorrida alegando distorções nos documentos apresentados.

A recorrida aparentemente apresentou a documentação exigida, inclusive atestado de capacidade técnica e e certidão negativa, conforme publicado no edital. Nesse contexto insta mencionar que o ordenamento jurídico assegura alguns direitos para as Me e EPP, sendo considerado o empate ficto e a regularização tardia, nos termos da Lei Federal nº123 de 2006.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, **prorrogável por igual período**, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais **certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**.

(...)

O agente de contratação, após análise de mérito dos tópicos recursais apresentados, se manifestou no sentido de manter a empresa recorrida como vencedora do certame.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pelo não provimento das Razões Recursais por parte da empresa recorrente, quanto ao ato que visa a desclassificação

da recorrida do certame, por entender que os possíveis vícios de informações e apresentação documental foram sanados, ainda em sede de diligências.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 24 de julho de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260